



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 011/2026, de 31 de março de 2026.

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado: Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu/PR

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar o art. 7º da Lei Municipal nº 1.223; declarar em extinção os cargos de Zeladora, Vigia, Cozinheiro de Campo, Pedreiro e Carpinteiro e restabelecer os cargos de Cozinheira e Auxiliar de Serviços Gerais no quadro efetivo municipal, retirando-os da condição de “em extinção”.

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

“A manutenção desses cargos na condição de "em extinção" mostrou-se incompatível com a realidade administrativa, uma vez que tais funções possuem caráter permanente, indispensável e diretamente relacionado à continuidade e qualidade dos serviços públicos prestados à população. A desextinção dos referidos cargos visa, portanto, aprimorar a organização administrativa, garantir maior eficiência na execução dos serviços e evitar a adoção de soluções precárias, como contratações temporárias reiteradas ou terceirizações que possam gerar maior custo e menor controle por parte do Poder Público”.

Por derradeiro, requer-se a apreciação e tramitação legislativa em Regime de Urgência.

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR - DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência solicitado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

- I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;**
- II. a regularidade da iniciativa;**
- III. a compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.**

2.1.1 - DA COMPETÊNCIA

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 011/2026 enquadra-se na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I, II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando se mostrar necessário.

Além disso, a competência municipal encontra respaldo nos **artigos 8º, inciso I, XIV da Lei Orgânica Municipal**, que atribuem ao Município a **Organização do Quadro de Servidores e o estabelecimento de seu regime jurídico**.

2.1.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 81, IV, VII e XXIII da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a prerrogativa de **Regulamentar Leis**, bem como,

estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal e prover os cargos mediante concurso público.

Portanto, a iniciativa do projeto mostra-se formalmente adequada, uma vez que trata da organização administrativa e do regime jurídico de servidores públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Assim, resta plenamente atendido o requisito formal da iniciativa, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal.

2. Legalidade da extinção e criação/restabelecimento de cargos

A Administração Pública possui competência para criar cargos públicos, extinguir cargos e reestruturar o quadro funcional, desde que por meio de lei específica, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A extinção de cargos públicos é plenamente possível, sobretudo quando os cargos estão vagos ou há reorganização administrativa.

Da mesma forma, é juridicamente possível o restabelecimento de cargos anteriormente colocados em extinção, desde que demonstrado o interesse público, como ocorre no caso em análise.

3. Princípios da Administração Pública

O projeto encontra respaldo nos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- a) Eficiência: manutenção de cargos essenciais ao funcionamento da máquina pública;**
- b) Continuidade do serviço público: evita prejuízos à prestação de serviços essenciais;**
- c) Supremacia do interesse público: prioriza a coletividade em detrimento de soluções precárias.**

A justificativa apresentada demonstra coerência com tais princípios, sobretudo ao evidenciar que as funções de cozinheira e auxiliar de serviços gerais são permanentes, que há demanda contínua nas escolas e prédios públicos, sendo que a extinção geraria dependência de contratações temporárias ou terceirizações.

4. Concurso público e vedação à precarização

O restabelecimento dos cargos efetivos está alinhado ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), evitando contratações temporárias reiteradas e terceirizações indevidas para atividades-fim.

Tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, que reiteradamente apontam irregularidades na substituição de cargos efetivos por vínculos precários.

5. Técnica legislativa e observações

O projeto, em geral, apresenta adequação técnica, porém recomenda-se:

a) Correção redacional: **Art. 1º: “Fica em extinção os cargos”**, sendo que o correto é **“Ficam em extinção os cargos”**.

b) Art. 3º: Sugere-se ajuste na redação para: **“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”**

c) Verificação de impacto financeiro: embora não haja criação imediata de despesa, eventual provimento futuro dos cargos exigirá observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos limites com pessoal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela **Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2026**, por estar dentro da competência municipal, respeitar a iniciativa privativa do Executivo, atender aos princípios da Administração Pública e buscar maior eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Ressalvam-se apenas ajustes de técnica legislativa, sem prejuízo do mérito da proposição.

IV - PARECER

Favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 11/2026, com as ressalvas apontadas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 16 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023